

.6A.I Nº - 232417.0003/15-6
AUTUADA - SÉRGIO NOGUEIRA DE ARAÚJO - ME
AUTUANTE - ROSINEIDE DOS SANTOS ANDRADE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ ITABUNA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 11.09.2017

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0156-04/17

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. RECOLHIMENTO A MENOS. A autuante exclui diversos produtos que não se encontravam sujeitos a substituição tributária, ajustando as infrações que subsistem parcialmente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. **a)** FALTA DE RECOLHIMENTO. **b)** RECOLHIMENTO A MENOS. De acordo com o artigo 12-A, da Lei nº 7.014/96, independente do regime de apuração, o contribuinte tem o dever jurídico de efetuar a antecipação parcial nas aquisições interestaduais de mercadorias para comercialização, no valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual. Ajustes realizados pela autuante reduzem o débito reclamado. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração ora apreciado foi lavrado em 29 de junho de 2015 e refere-se à cobrança de ICMS no valor de R\$171.689,10, além de multa de 60%, pela constatação das seguintes infrações:

Infração 01. **07.21.01.** Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Acrescenta ainda na “Descrição dos Fatos”: Deixou de recolher o ICMS Antecipação Tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado,

Infração 02. **07.21.02.** Efetuou recolhimento a menor do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. Consta na Descrição dos Fatos: “*Efetuou recolhimento a menor do ICMS Antecipação Tributária, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de janeiro, março, maio, junho e agosto a dezembro/2012, janeiro a agosto, setembro e novembro/2013, fevereiro, março, maio, julho, setembro a dezembro/2014. Total da infração R\$ 27.896,79*”;

Infração 03. **07.21.03.** Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, no mês de julho/2013, totalizando R\$6.755,65;

Infração 04. **07.21.04**– Efetuou o recolhimento a menor do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, no montante de R\$132.375,63.

A empresa autuada apresentou impugnação ao lançamento constante às fls. 113 a 120, na qual salienta inicialmente ter como atividade a comercialização de peças e acessórios em geral, para eletrodomésticos da linha branca – refrigeradores (geladeiras, freezers...), câmaras frigoríficas, aparelhos de ar condicionado, micro-ondas, dentre outros, e diante do fato de que todo Auto de Infração, deve guardar estreita relação com a observância dos princípios constitucionais, dentre eles, o da legalidade, que demanda a descrição pormenorizada de todos os eventos tributários, a fim de se comprovar a subsistência dos fatos, alinhando-os às normas que rege a matéria.

Aduz que a cobrança imputada não possui respaldo jurídico na sua totalidade, visto que não foram observados alguns preceitos na cobrança da antecipação tributária, bem como não levou em consideração a autuante, o fato de o contribuinte estar enquadrado na condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), com regime de recolhimento Simples Nacional, pelo que instituto lhe garante tributação diferenciada, especialmente em se tratando de ICMS Antecipação Parcial.

De relação às infrações 01 e 02, passa a apontar enganos cometidos no decorrer da ação fiscal, a começar pelo fato de o demonstrativo arrola mercadorias que, na concepção da autuante, estão incluídas no regime de substituição tributária. Porém, analisando-o de forma pormenorizada, chegou à conclusão que diversas mercadorias ali relacionadas não se enquadram no referido regime, por não se verificar a adequação à NCM, bem como divergirem da discriminação e destinação descritas nas normas que disciplinam a cobrança do imposto por substituição tributária.

Elabora relação das mercadorias incluídas no levantamento fiscal, com divergências normativas que sugerem a sua exclusão do lançamento constante do auto de infração:

MERCADORIA	CONSTANTE DO LEVANTAMENTO FISCAL	CIRCUNSTÂNCIAS DIVERGÊNCIAS	NORMATIVAS
NCM indicada	Discriminação da mercadoria	Convênio/Anexo I	Motivo que sugere exclusão
2710.11.49	Contraste aditivo fluorescente	S/enquadramento	Substituído é solvente e removedor de tintas
2711.13.00	R 600A	S/enquadramento	Trata-se de peças/refriger.
2711.14.00	TURBOTORCH CARGA MAP GÁS	S/enquadramento	Material recarga gás refrig.
2711.19.90	Refil para maçarico gás	S/enquadramento	Peça p/refrigerador
2901.22.00	Recarga para kit solda	S/enquadramento	Material p/refrigeração
3214.10.10	Silicone 50G	S/enquadramento	Consta do Anexo I, silicone em forma primária, para construção civil (item 23.89)
3616.20.00	Gax barra 2m c/aba e imã	S/enquadramento	É peça para refrigerador
3810.10.20	Fluxo solda alumínio	S/enquadramento	Material p/refrigeração
3810.90.00	Fluxo para solda	S/enquadramento	Material p/refrigeração
3824.74.10	Gás liquefeito 402B	S/enquadramento	Subst. é 2711.11 e 2711.21
3824.74.20	Gás liquefeito 409A	S/enquadramento	Subst. é 2711.1
3824.78.90	Gás liquefeito R410A	S/enquadramento	Subst. é 2711.11, 19 e 21
3910.00.19	Óleo Ester	S/enquadramento	É óleo especial para refrig.
3916.20.00	Gax barra 2m c/aba s/imã	S/enquadramento	É peça para refrigerador
3919.10.00	Fita PVC instalação split	S/enquadramento	O Anexo I, enfatiza que é substituído quando destinado a construção civil
3920.20.19	Fita alumínio 45 x 45	S/Enquadramento	Mat. p/uso instalação split
3920.49.00	Fita PVC 100mm	S/enquadramento	Idem
3921.12.00	Fita PVC instalação split	S/enquadramento	Idem
7411.10.10	Rolo capilar 3m 0,31	S/enquadramento	O Anexo I destaca que é substituído se destinado a construção civil.
7616.10.10	Porca alumínio migrare	S/enquadramento	O Anexo I diz que é subst. Se própria p/construção civil.

Como se vê, todas as mercadorias acima não estão sujeitas à antecipação tributária nas entradas, por não se enquadarem nos ditames normativos que regem a substituição tributária, passando a

fazer detalhamento dos motivos e razões que evidenciam as divergências que determinam sua exclusão do demonstrativo elaborado pela fiscalização:

- a) contraste aditivo fluorescente, NCM 2710.11.49 – é reagente químico, para detecção de defeito, de uso exclusivo em refrigeradores, enquanto que o material substituído, com a mesma NCM é removedor e solvente de tintas, com destinação distinta das mercadorias comercializadas pelo defensor;
- b) R600A, NCM 2711.13.00 – também material para uso exclusivo em refrigeradores;
- c) turbotorch carga map gás, NCM 2711.14.00 diz ser material para recarga de gás de refrigeradores;
- d) refil para maçarico gás, NCM 2711.19.90 – fala ser material de reposição em refrigeradores;
- e) recarga para kit solda, NCM 2201.22.00 – também é destinado a reparos de refrigeradores;
- f) silicone 50G, NCM 3214.10.10 – o Anexo I, no item 24.89, destaca que ali se enquadra silicone em forma primária, para construção civil, NCM 3910 e a NCM 3414.10 a que se refere o Convênio 74/94 é massa para vedação, portanto, material diferente do constante do levantamento fiscal;
- g) gax barra 2m, c/aba e imã, NCM 3616.20.00, é gaxeta ou borracha para geladeira e outros refrigeradores, não se enquadrado em qualquer norma relativa à substituição tributária;
- h) fluxo solda, NCM 3810.10.20 e NCM 3810.90.00, também são materiais utilizados exclusivamente em reparos de refrigeradores, não enquadrados na substituição tributária;
- i) gás liquefeito, NCM 3824.74.10, NCM 3824.74.20 e NCM 3824.78.90, são gases para uso exclusivo em refrigeradores; os gases sujeitos à substituição tributária são o gás natural, NCM 2711.11 e NCM 2711.21 (Item 16.3 do Anexo I), gás de petróleo (GLP) – NCM 2711.19.1 (Item 16.4 do Anexo I) e gás liquefeito de gás natural – NCM 2711.1 (Item 16.5 do Anexo I);
- j) óleo éster, NCM 3910.00.19 – trata-se de óleo especial, para aparelhos de refrigeração;
- k) gax barra 2m s/barro, c/imã, NCM 3916.20.00, também é gaxeta ou borracha para refrigeradores, não se enquadrando na substituição tributária;
- l) fitas PVC e alumínio p/instalação de split, NCM 3919.10.00, 3920.20.19, 3920.49.00 e 3921.12.00 – o Anexo I, item 24.6, destaca que a substituição tributária se aplica quando tratar-se de material para uso na construção civil. No presente caso, diz ser o material para uso na instalação de condicionadores de ar, split;
- m) rolo capilar 3m 0,31, NCM 7411.10.10 – da mesma forma, o item 24.67 do Anexo I, enfatiza que a mercadoria só é substituída, se destinada à construção civil, o que não é o caso do contribuinte;
- n) porca alumínio migrare, NCM 7616.10.10 – também, no item 24.75, o Anexo I diz que só é substituído quando destinado à construção civil.

Assim sendo, entende provado que as mercadorias constantes do quadro acima não se adéquam aos enquadramentos da substituição tributária, tanto em discriminação, quanto em destinação, razão porque pede a exclusão de todos os NCM ali relacionados, do demonstrativo da autuante, objeto das infrações 01 e 02.

Caso ainda pare qualquer dúvida, protesta, nesta oportunidade, pela realização de diligência por fiscal estranho ao feito, a fim de que se esclareça a realidade dos fatos e se confirme o quanto alegado pelo impugnante, fazendo-se a mais pura justiça.

Quanto às infrações 03 e 04 fala serem as mesmas, somadas, de maior monta, que revela pleno desconhecimento por parte da autuante, da realidade jurídica que lhe circunda, uma vez estar cadastrada como Empresa de Pequeno Porte (EPP) e, por conseguinte, enquadrada na condição de empresa optante do Regime Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), credenciada a recolher o ICMS

devido por antecipação parcial até o 25º dia do mês subsequente ao das entradas das mercadorias no seu estabelecimento, sempre recolhendo o imposto com regularidade, normalmente antes do vencimento.

Neste aspecto, além do benefício a que se refere o artigo 274 do Regulamento do ICMS – Decreto nº 13.780/2012 argui ser concedido ao contribuinte enquadrado nestas condições, até 31/12/2014, o benefício previsto no artigo 275 do referido diploma legal, que determinava o limite máximo de recolhimento do imposto devido por antecipação parcial, de até 4% do valor das receitas, ou das entradas internas e interestaduais, o que fosse maior, em cada período de apuração. Esta sistemática foi adotada por ele, aspecto não observado pela autuante, transcrevendo o teor do mencionado artigo 275.

Anota que pela cobrança imputada no Auto de Infração, não foram considerados os limites estabelecidos no dispositivo legal acima, em total despeito à legislação que rege a cobrança do ICMS no estado da Bahia, e fazendo um paralelo da situação fática do quanto é devido no período fiscalizado e a cobrança imposta no procedimento fiscal, está anexando à presente defesa, demonstrativo denominado de “LEVANTAMENTO DO ICMS DEVIDO POR ANTECIPAÇÃO PARCIAL, NO PERÍODO DE JANEIRO/2012 A DEZEMBRO/2014”, onde estão demonstradas todas aquisições de mercadorias e receitas do estabelecimento, para fins de apuração o quanto devido de ICMS por antecipação parcial, nos termos do artigo 275 acima citado, em comparação com os lançamentos a que se referem as infrações ora discutidas.

Esclarece que os elementos relativos às entradas de mercadorias, bem como os respectivos créditos fiscais delas decorrentes, dali constantes foram transpostos exatamente do demonstrativo elaborado pela preposta do Fisco, que serviu de base para o lançamento fiscal, onde se constata que, se considerados apenas os saldos devedores apurados, há uma cobrança a maior no Auto de Infração, no total de R\$ 105.307,26 (coluna “i”), sendo R\$ 3.073,77 referente à infração 03, relativa ao mês de julho/2013 e R\$ 102.233,49 correspondente à infração 04, nos meses e valores ali demonstrados.

Registra, ainda, que de acordo com o demonstrativo anexo, acima referido, não obstante tenha apurado uma diferença de imposto recolhida a menor no total de R\$ 33.824,02 (coluna “g”), calculada mês a mês, apurou-se também recolhimento a maior no total de R\$ 24.659,76 (coluna “j”), igualmente calculado mês a mês. Isto se deve ao fato haver um descompasso entre as datas de emissão dos documentos fiscais, que foram consideradas no demonstrativo da autuante e as datas das efetivas entradas das mercadorias no estabelecimento do contribuinte.

Afirma serem as referidas compras, em sua totalidade efetuada em outros estados, como São Paulo, Espírito Santo, Alagoas, Santa Catarina, dentre outros, como se pode verificar no demonstrativo da autuante, chegando ao estabelecimento cinco, oito, dez, quinze e até mais dias depois, sendo inconcebível que uma mercadoria seja embarcada em um daqueles Estados e chegue ao destino – Itabuna, por via terrestre, no mesmo dia, como indica a planilha elaborada na autuação, o que justificaria as diferenças apuradas para menos e para mais, considerando as datas inseridas no demonstrativo elaborado pela fiscalização, divergirem dos recolhimentos efetuados pelo deficiente, haja vista este ter apurado o imposto, logicamente, após o recebimento da mercadoria e, consequentemente, das respectivas notas fiscais.

Anota que, no geral, constata-se uma diferença recolhida a menor no valor total de R\$ 9.164,26 (R\$33.824,02 – R\$ 24.659,76), o que se coaduna com as colunas “e” e “f”, ou seja, total do ICMS devido no período R\$ 239.722,67, menos total do ICMS recolhido no mesmo período R\$ 230.558,41, que é igual ao recolhimento a menor de apenas R\$ 9.164,26, cujo valor, em parte, é atribuído às entradas do mês de dezembro último, em razão de as mercadorias terem chegado somente no mês de janeiro/2015, como se pode observar no citado demonstrativo (da autuante), que a maioria das notas fiscais de compras possuem datas de emissão da segunda quinzena de dezembro/2014.

Diante do saldo devedor apurado no período objeto da ação fiscal, na forma acima, no total de R\$ 9.164,26, mesmo admitindo que todas as notas fiscais relativas ao mês de dezembro tenham sido

recebidas dentro do próprio exercício, reconhece o defendanteste valor, sendo que a quantia de R\$ 3.073,77 refere-se ao mês de julho/2013, lançada a maior no Auto de Infração, pelo valor de R\$ 6.755,65, na infração 03, (ver demonstrativo anexo) e o restante, R\$ 6.090,49, corresponde à infração 04, apelando, nesta oportunidade, para o que dispõe o artigo 39, § 2º, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal aprovado pelo Decreto nº 7.629/99 (transcrito), por reconhecer a dificuldade, por parte da autuante, em identificar os demais meses exatos da diferença acima, na retificação da infração 04.

Finaliza, pedindo a improcedência parcial do Auto de Infração impugnado, de forma que sejam excluídos os valores relativos às NCM relacionadas no quadro a que se refere as infrações 01 e 02, e que sejam reconsideradas as infrações 03 e 04, fazendo-se a compensação dos valores supostamente recolhidos a menor, com os recolhidos a maior, pelos motivos acima expostos, de forma a restar, no total, a quantia de R\$ 9.164,26 a recolher.

Informação fiscal constante às fls. 126-a e 136, após breve resumo da impugnação, esclarece ter levado em consideração a condição de Empresa de Pequeno Porte – EPP, como pode ser comprovado na Planilha de Antecipação Parcial, na qual existe a redução de 20% (vinte por cento), conforme artigo 274 do RICMS/12, transcrito.

Diz ainda que, diante dos argumentos apresentados na defesa, após análise, retificou ou manteve o enquadramento de alguns produtos, conforme explanação abaixo:

Na NCM 2710.11.49 – Versa no item 40.2 do Anexo I – Mercadorias Sujeitas à Substituição ou Antecipação Tributária: “Preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e outros - 2707, 2710 (exceto posição 2710.11.30), 2901, 2902, 3805, 3807, 3810 e 3814”. Essa NCM faz parte da Substituição Tributária, contudo a explicação na fl. 116 veio elucidar, corroborando com pesquisa feita sobre o produto e ficou convencida que o mesmo deve ser enquadrado como Antecipação Parcial, sendo feita tal alteração.

NCM 2711.13.00 e 2711.14.00 – no item 16.5: “Gás liquefeito derivado de gás natural – 2711.1”. Tomando por base também na descrição em outras notas fiscais de entrada, a exemplo da nota fiscal nº 198601, emitida em 13/11/13: GAS0009-GAS REFRIG R600A ONU 2037 ISOBUTANO (EMBAL 420GR), com relação a primeira NCM aqui citada, quanto a segunda, entende tratar-se do mesmo gás a exemplo das notas fiscais de entrada 76828 e 17382, datadas de 13/09/12 e 05/11/12, respectivamente, razão pela qual mantém no lançamento.

Após pesquisa sobre o enquadramento do gás isobutano, conclui que independe do destino que se dá para o mesmo e por ser um hidrocarboneto, se enquadra como produto da Substituição Tributária Total, segundo classificação do Manual de Substituição Tributária, abaixo:

“2711 Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos. - Liquefeitos:

2711.11 -- Gás natural

2711.12 -- Propano

2711.13 -- Butanos

2711.14 -- Etileno, propileno, butileno e butadieno

2711.19 -- Outros

- No estado gasoso:

2711.2 1 -- Gás natural

2711.2 9 -- Outros

(Alterado pela Instrução Normativa RFB 1.260/12, conforme texto aprovado pela Instrução Normativa RFB 1.202/11). Esta posição abrange os hidrocarbonetos gasosos, em bruto, quer se trate de gases naturais, de gases provenientes do tratamento dos óleos brutos de petróleo, ou de

gases obtidos por processos químicos. O metano e o propano, mesmo puros, incluem-se nesta posição.

Fala que estes hidrocarbonetos, que são gasosos à temperatura de 15°C e a uma pressão de 1.013 milibares (101,3 kPa) de mercúrio, podem apresentar-se liquefeitos em recipientes metálicos. Como medida de segurança, frequentemente adicionam-se lhes pequenas quantidades de substâncias de odor muito intenso que se destinam a assinalar fugas, compreendendo, especialmente, os seguintes gases, mesmo liquefeitos:

I. Metano e propano, mesmo puros.

II. Etano e etileno de pureza inferior a 95%. (O etano e o etileno de pureza igual ou superior a 95% classificam-se na posição 29.01).

III. Propeno (propileno) de pureza inferior a 90%. (O propeno de pureza igual ou superior a 90% classifica-se na posição 29.01).

IV. Butano de pureza inferior a 95%, em n-butano e menos de 95% em isobutano. (O butano de pureza igual ou superior a 95% em n-butano ou em isobutano inclui-se na posição 29.01).

V. Butenos (butilenos) e butadienos de pureza inferior a 90%. (Os butenos e os butadienos de pureza igual ou superior a 90% incluem-se na posição 29.01).

VI. Misturas de propano e de butano.

As percentagens acima referidas são calculadas em relação ao volume para os produtos gasosos e ao peso para os produtos liquefeitos.”

NCM 2711.19.90 – Corresponde ao item 16.5 do Anexo I, conforme descrição acima citada, entendendo tratar-se de gás, citando como exemplo a nota fiscal de entrada 80219 de 29/10/12, assim discriminada: REFIL PARA MACARICO GAS MAPP 450G VIX. Portanto, fica enquadrado na Substituição Tributária.

NCM 2901.22.00 – Apesar de que esta NCM não está incluída no Anexo I, acima citado, a descrição da nota fiscal de entrada 11930 de 05/06/14, como: REFIL SOLDA GAS MAPP PLUS e na nota 141.211 de 28/11/14, como: REFIL PARA TURBOSET90 MAX GAS 450G, deixa claro que se trata de gás e baseado no item 16.5 do Anexo I, fica mantido na Substituição Tributária Total, não acolhendo as razões defensivas.

NCM 3214.10.10 – Consta no Anexo I, no item 40.6: “Produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas (exceto cola escolar branca e colorida em bastão ou líquida nas posições 3506.10.90 e 3506.9190) e adesivos, 2707, 2713, 2714, 2715, 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910, 6807”. Não faz parte do Convênio ICMS 104/09 (material para Construção) e sim do Convênio 74/94, o que a leva a manter a exigência.

NCM 3616.20.00 aduz que essa NCM fora cobrada corretamente na planilha de Antecipação Parcial, portanto o pedido “é inexistente”.

NCM 3810.10.20 e NCM 3810.90.00 – Constam do item 40.2 do Anexo I, conforme citação acima. Portanto fazem parte da Substituição Tributária (mantido enquadramento).

NCM 3824.74.10, NCM 3824.74.20 e NCM 3824.78.90 – O produto que consta como gás fora considerado como se fosse da NCM 2711.1, em razão da sua descrição, utilizando-se as alíquotas do item 16.5 pertinente a essa. Contudo, para os outros produtos foram utilizadas as alíquotas do item 40.8, não acatando o argumento da defesa.

NCM 3910.00.19 – Conforme citado anteriormente, consta do item 40.6 do Anexo I.

NCM 3916.20.00 – O produto consta das notas fiscais de entrada 109938 e 123390, emitidas em 06/03/12 e 08/06/12, respectivamente, com destaque da Substituição Tributária por empresa do Estado de São Paulo. Apesar de ter sido feito o destaque pelo estado de origem, carece de correção, uma vez que a NCM 3916 e 3916.2 constam do Anexo I, todavia a primeira faz parte do

Protocolo 109/09 (Material de Construção) e a segunda do Protocolo 109/09 (Papelaria), divergindo da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte (alteração feita).

NCM 3919.10.00, NCM 3920.20.19, NCM 3920.49.00 e NCM 3921.12.00 – Apesar do Anexo I rezar no item 24.6: “Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção civil – 3919”, consta no item 24.7: “Veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins- 3919, 3920, 3921”. O item 24.6 é específico para uso na construção civil, enquanto no item 24.7 não, contudo tem a sua fundamentação no Protocolo 109/09, alterando o lançamento.

NCM 7411.10.10 - O produto consta das notas fiscais de entrada 144830 e 149457, emitidas em 12/11/12 e 11/12/12, respectivamente, com destaque da Substituição Tributária por empresa do Estado de São Paulo. Apesar de tal destaque, assevera carecer de correção, haja vista que essa NCM é específica para uso de produtos usados na construção civil, como destaca o item 24.67 do Anexo I: Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, de uso na construção civil – 7411.10.1 (alteração feita).

NCM 7616.10.00 – Essa NCM faz parte do Anexo I, porém específico para uso na construção civil e por um lapso constou na planilha de Substituição Tributária, conforme nota 65439 de 28/03/12, afirmando que será dado o tratamento tributário de Antecipação Parcial, todavia na nota fiscal 109938 de 06/03/12 foi enquadrada corretamente, apesar de a descrição ser diferente da primeira nota aqui citada (alteração feita).

Assevera que apesar do artigo 275 do RICMS/12, transcrito, com vigência até 31/12/2014, do citado diploma legal, a autuada optou por recolher de forma divergente, haja vista que existem vários DAE's de recolhimento do ICMS de Antecipação Parcial para cada mês e em cada um contêm notas fiscais diversas, nem tampouco informou nos DAE's que estaria a recolher na condição do artigo 275, ficando patente que a forma de recolhimento foi do cálculo nota a nota e o trabalho feito pela fiscalização não poderia ser diferente.

Diz que a empresa autuada apresentou planilha com determinados valores que não correspondem com a realidade. Da análise da mesma (fls. 121 e 122), detectou que os valores das colunas “A” e “C”, isto é, valores de entradas e valores de receitas estão invertidos, salientando que na mesma planilha não constam todas as notas fiscais de entradas, uma vez que tomou por base a planilha apresentada pela fiscalização e nessa também não constam, haja vista que a cobrança não foi feita para todos os meses de 2012 à 2014, por não ter o que reclamar, como também não constam as notas fiscais de entradas internas. Ainda esclarece que foram considerados os valores de receitas informados nos PGDAS/DASN e não os novos valores apresentados pela fiscalização através do Auto de Infração 232417.0002/15-0.

Em função disso, informa que ao elaborar os demonstrativos que compõem o lançamento, obedeceu a escrituração do Livro de Registro de Entradas e assim sendo, foram geradas algumas divergências no ICMS Substituição Tributária e no ICMS Antecipação Parcial. Após alegação da autuada de que o tributo fora pago em mês divergente da escrituração fiscal, refez os demonstrativos, que ora são apresentados, verificando-se que houve alteração nos valores para recolhimento, tendo em vista que passou a considerar o mês de referência o mesmo mês do DAE de recolhimento da nota fiscal, não mais o LRE e que manteve as datas de emissão para aquelas que não foram detectadas nos DAE's.

Informa ainda que fez constar nos Demonstrativos atuais, todas as notas fiscais de entradas, com exceção das notas fiscais de entradas internas, haja vista que algumas diferenças passaram de um mês para outro e notas fiscais que não constavam, por não ter o que reclamar em determinado mês, fez-se necessário constar pelo dito acima.

Garante não haver compensação a ser feita, como quer a autuada, uma vez que o ICMS Antecipação Parcial foi recolhido tendo como base de cálculo o valor de cada nota.

Indica que após as alterações feitas em razão de reenquadramento de alguns produtos e por erro na escrituração do Livro de Registro de Entradas, conforme novos demonstrativos e mídia, em anexo, ficam as infrações assim descritas:

Infração 01:

Autuação inicial			Autuação após alteração	
Mês/Ano	Valor R\$		Mês/Ano	Valor R\$
Janeiro/12			Janeiro/12	
Fevereiro/12	222,89		Fevereiro/12	70,74
Março/12			Março/12	
Abril/12	517,22		Abril/12	358,43
Maio/12			Maio/12	
Junho/12			Junho/12	
Julho/12	361,49		Julho/12	332,72
Agosto/12			Agosto/12	421,19
Setembro/12			Setembro/12	
Outubro/12			Outubro/12	
Novembro/12			Novembro/12	569,28
Dezembro/12			Dezembro/12	
Total/12	1.101,60		Total/12	1.752,36
Janeiro/13			Janeiro/13	
Fevereiro/13			Fevereiro/13	
Março/13			Março/13	749,01
Abril/13			Abril/13	
Maio/13			Maio/13	672,83
Junho/13			Junho/13	
Julho/13			Julho/13	
Agosto/13			Agosto/13	
Setembro/13	347,81		Setembro/13	458,83
Outubro/13			Outubro/13	
Novembro/13			Novembro/13	
Dezembro/13	737,52		Dezembro/13	1.292,18
Total/13	1.085,33		Total/13	3.199,85
Janeiro/14	709,64		Janeiro/14	601,15
Fevereiro/14			Fevereiro/14	
Março/14			Março/14	540,49
Abril/14	813,81		Abril/14	
Maio/14			Maio/14	
Junho/14	778,67		Junho/14	1.358,03
Julho/14			Julho/14	1.157,02
Agosto/14	171,98		Agosto/14	
Setembro/14			Setembro/14	
Outubro/14			Outubro/14	581,99
Novembro/14			Novembro/14	
Dezembro/14			Dezembro/14	
Total/14	2.474,10		Total/14	4.238,68
Total Geral	4.661,03		Total Geral	9.190,89

Infração 02:

Autuação inicial			Autuação após alteração	
Mês/Ano	Valor R\$		Mês/Ano	Valor R\$
Janeiro/12	1.226,80		Janeiro/12	1.137,63
Fevereiro/12	599,26		Fevereiro/12	
Março/12			Março/12	539,06
Abril/12			Abril/12	

Maio/12	696,88		Maio/12	576,69
Junho/12	537,57		Junho/12	132,93
Julho/12			Julho/12	
Agosto/12	402,42		Agosto/12	
Setembro/12	212,67		Setembro/12	130,55
Outubro/12	903,91		Outubro/12	419,60
Novembro/12	812,50		Novembro/12	
Dezembro/12	1.173,84		Dezembro/12	1.589,40
Total/12	6.565,85		Total/12	4.525,86
Janeiro/13	948,66		Janeiro/13	478,97
Fevereiro/13	887,88		Fevereiro/13	1.214,32
Março/13	911,75		Março/13	
Abril/13	148,76		Abril/13	500,77
Maio/13	1.478,89		Maio/13	
Junho/13	411,88		Junho/13	1.122,71
Julho/13	1.203,78		Julho/13	
Agosto/13	1.351,25		Agosto/13	2.029,19
Setembro/13			Setembro/13	
Outubro/13	1.380,69		Outubro/13	1.586,15
Novembro/13	940,32		Novembro/13	363,46
Dezembro/13			Dezembro/13	
Total/13	9.663,86		Total/13	7.295,57
Janeiro/14			Janeiro/14	
Fevereiro/14	984,97		Fevereiro/14	1.050,29
Março/14	543,33		Março/14	
Abril/14			Abril/14	722,09
Maio/14	1.456,81		Maio/14	530,01
Junho/14			Junho/14	
Julho/14	2.89,80		Julho/14	
Agosto/14			Agosto/14	1.954,08
Setembro/14	2.022,10		Setembro/14	1.703,73
Outubro/14	1.315,87		Outubro/14	
Novembro/14	94,57		Novembro/14	1.203,33
Dezembro/14	2.439,93		Dezembro/14	2.478,93
Total/14	11.667,08		Total/14	9.642,46
Total Geral	27.896,79		Total Geral	21.463,89

Infração 03:

Autuação inicial			Autuação após alteração	
Mês/Ano	Valor R\$		Mês/Ano	Valor R\$
Janeiro/12			Janeiro/12	
Fevereiro/12			Fevereiro/12	
Março/12			Março/12	
Abril/12			Abril/12	
Maio/12			Maio/12	
Junho/12			Junho/12	
Julho/12			Julho/12	
Agosto/12			Agosto/12	
Setembro/12			Setembro/12	
Outubro/12			Outubro/12	
Novembro/12			Novembro/12	
Dezembro/12			Dezembro/12	
Total/12	0,00		Total/12	0,00
Janeiro/13			Janeiro/13	
Fevereiro/13			Fevereiro/13	

Março/13			Março/13	
Abri/13			Abri/13	
Maio/13			Maio/13	
Junho/13			Junho/13	
Julho/13	6.755,65		Julho/13	1.934,75
Agosto/13			Agosto/13	
Setembro/13			Setembro/13	
Outubro/13			Outubro/13	
Novembro/13			Novembro/13	
Dezembro/13			Dezembro/13	
Total/13	6.755,65		Total/13	1.934,75
Janeiro/14			Janeiro/14	
Fevereiro/14			Fevereiro/14	
Março/14			Março/14	
Abri/14			Abri/14	
Maio/14			Maio/14	
Junho/14			Junho/14	
Julho/14			Julho/14	
Agosto/14			Agosto/14	
Setembro/14			Setembro/14	
Outubro/14			Outubro/14	
Novembro/14			Novembro/14	
Dezembro/14			Dezembro/14	
Total/14	0,00		Total/14	0,00
Total Geral	6.755,65		Total Geral	1.934,75

Infração 04:

Autuação inicial			Autuação após alteração	
Mês/Ano	Valor R\$		Mês/Ano	Valor R\$
Janeiro/12	1.296,23		Janeiro/12	575,57
Fevereiro/12	692,55		Fevereiro/12	1.065,97
Março/12	1.732,53		Março/12	1.060,72
Abri/12	79,22		Abri/12	
Maio/12			Maio/12	26,98
Junho/12	163,34		Junho/12	
Julho/12	2.163,09		Julho/12	2.403,87
Agosto/12	1.241,00		Agosto/12	1.191,04
Setembro/12	1.863,99		Setembro/12	1.477,68
Outubro/12	4.13,37		Outubro/12	1.817,32
Novembro/12	2.446,91		Novembro/12	3.237,11
Dezembro/12	7.165,11		Dezembro/12	3.856,63
Total/12	22.997,34		Total/12	16.712,89
Janeiro/13	9.566,70		Janeiro/13	4.557,77
Fevereiro/13	964,28		Fevereiro/13	1.924,52
Março/13			Março/13	7.488,43
Abri/13	4.808,45		Abri/13	4.192,37
Maio/13	4.179,46		Maio/13	1.222,86
Junho/13	4.209,32		Junho/13	7.229,33
Julho/13			Julho/13	
Agosto/13	2.230,13		Agosto/13	4.361,37
Setembro/13	2.167,11		Setembro/13	2.926,23
Outubro/13	2.792,89		Outubro/13	403,76
Novembro/13	11.072,20		Novembro/13	9.796,15
Dezembro/13	7.319,03		Dezembro/13	9.323,82
Total/13	49.309,57		Total/13	53.426,61

Janeiro/14	8.536,45		Janeiro/14	4.276,67
Fevereiro/14	4.498,47		Fevereiro/14	7.806,35
Março/14	6.180,54		Março/14	4.345,92
Abril/14	388,86		Abril/14	2.316,24
Maio/14	4.202,61		Maio/14	3.512,27
Junho/14	5.898,98		Junho/14	1.536,84
Julho/14	1.714,95		Julho/14	5.823,12
Agosto/14	10.490,88		Agosto/14	2.798,88
Setembro/14	7.367,21		Setembro/14	10.216,48
Outubro/14	168,51		Outubro/14	5.340,98
Novembro/14	5.659,75		Novembro/14	3.498,38
Dezembro/14	4.961,51		Dezembro/14	4.477,46
Total/14	60.068,72		Total/14	55.949,59
Total Geral	132.375,63			126.089,09

De tudo o que foi apresentado, solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente nas suas devidas alterações, como assim dispõem as planilhas apresentadas, uma vez feitas às alterações necessárias, conforme o resumo de cada infração acima descrita e os demonstrativos retificados, que ora apresentamos em anexo, cujas cópias serão apresentadas à autuada, com consequente reabertura de prazo de defesa, tendo o Auto sido lavrado, verificando-se todos os requisitos previstos na legislação tributária atinente à matéria enfocada.

Intimado da informação fiscal, com prazo de dez dias para se manifestar (fls. 235 e 236), o sujeito passivo retorna ao feito (fls. 238 a 241), para discordar da informativa.

Para as infrações 01 e 02, alega que apesar de a autuante haver concordado com os argumentos defensivos sobre a cobrança indevida do ICMS/Antecipação Tributária sobre certos produtos, manteve ainda algumas parcelas, rechaçadas na impugnação.

NCM 27.11.13.00 e 2711.14.00 – Conforme consulta efetuada ao fornecedor, a descrição do produto é “Clorodifluoretano (HCFC)”, gás incolor refrigerante, de uso exclusivo em produtos de refrigeração, em substituição ao Fréon, e, portanto, não se enquadra em nenhuma das especificações a que se refere a informação da autuante;

NCM 2711.19.90 – Trata-se de uma variação do mesmo produto acima especificado;

NCM 2901.22.00 – Como consta das notas fiscais, trata-se de kits de solda, para conserto de refrigeradores. A própria NCM é totalmente diferente das do grupo pertencente a gás e seus derivados, que é a NCM 2711, inclusive confessa a autuante que a NCM não está incluída no Anexo I, e mesmo assim age por ilação, quando atribui um enquadramento totalmente descabido a esse produto;

NCM 3214.10.10 – Trata-se de silicone para restauração de peças e partes de refrigeradores; o silicone a que se refere o Anexo I é em forma primária, para construção civil, NCM 3910. Faz correção na peça defensiva, onde tal produto (sujeito a substituição) consta do item 24.89 do referido Anexo I, e não 23.89, agindo a autuante por ilação, querendo enquadrar a mercadoria objeto da autuação no item 40.6 do Anexo I, sem qualquer respaldo legal;

NCM 3616.20.00 – Trata-se de gaxeta, ou borracha para vedação de porta de refrigerador. Embora a preposta fiscal alegue na sua informação que cobrou corretamente na Planilha de Antecipação Parcial, incluiu também na planilha de Antecipação Total, sendo esta última cobrança indevida;

NCM 3810.10.20 e NCM 3810.90.00 – Trata-se de soldas normal e de alumínio, para conserto de refrigeradores. A agente do fisco insiste em dizer que estas NCM constam do item 40.2 do Anexo I. Ora, o item 40.2 refere-se às NCM 2707 e NCM 2710, que são solventes e removedores de tintas e vernizes, não guardando qualquer relação com solda. Ademais, o próprio enunciado do item excetua da cobrança da substituição tributária a NCM 3810. A ilação mais uma vez é constatada na informação relativa a este item;

NCM 3824.74.10, NCM 3824.74.20 e NCM 3824.78.90 – Refere-se a produtos para uso exclusivo em reparo de refrigeradores, e apesar destas mercadorias serem enquadradas nas NCM acima, a autuante confessa que as considerou como se fosse da NCM 2711.1, prevalecendo-se do item 16.5 (do Anexo I); informa, ainda, que para outros produtos foram utilizadas as alíquotas do item 40.8, cujas mercadorias são indicadas para construção civil. Verifica-se, portanto, que agiu em total discordância com a realidade dos fatos, desobedecendo na íntegra a legislação que rege a matéria;

NCM 3910.00.19 – Trata-se de um óleo especial para aplicação em refrigeradores, tendo a autuante confessado em sua informação que efetuou o lançamento com base no item 40.6 do Anexo I. Contudo, o mencionado item (40.6), cujo enunciado copia não guarda qualquer relação com os produtos objeto da autuação e como se vê, o produto comercializado pelo defendant não está incluído na substituição tributária, seja pela especificação, seja pelo fim a que se destina.

Quanto aos demais itens referidos na defesa, a autuante informa haver efetuado as devidas alterações no lançamento fiscal.

Nas infrações 03 e 04, observa que na informação fiscal a autuante alega que os recolhimentos do imposto ocorreram mediante vários DAE's para cada mês, com a indicação de diversas notas fiscais e que a autuada não informou nos DAE's que estaria a recolher o tributo na condição do artigo 275 do RICMS/2012, e assim o imposto teria de ser por ela calculado, nota a nota.

Rechaça tal entendimento, de que para recolher o imposto na forma do artigo 275, o pagamento teria de ser feito de uma só vez, com a informação no DAE, de que o recolhimento estaria sendo feito nesta condição. A legislação estadual em nenhum momento estabeleceu estas normas, para que o contribuinte opte por tal forma de pagamento da antecipação parcial do ICMS.

Fala que por precaução, à medida que as mercadorias eram adquiridas e recebidas no estabelecimento, efetuava o recolhimento do imposto devido, com receio de que, na data do vencimento final – dia 25 do mês subsequente, faltassem recursos para recolhimento do montante de uma só vez. E assim vem se comportando até os dias de hoje. Tal procedimento em nada prejudicou ou vem a prejudicar ao Erário Público Estadual, ao contrário, entende-se que o beneficiou por haver o contribuinte antecipado receitas para os cofres do estado, cumprindo integral e regularmente sua responsabilidade fiscal e neste sentido invoca o artigo 332 do RICMS-BA/12, em seu § 2º, ao estabelecer que o pagamento do imposto devido por antecipação poderá ser recolhido até o dia 25 do mês subsequente ao das entradas das mercadorias no estabelecimento. Em assim sendo, pouco importa se é recolhido em um só DAE, ou em mais de um, contanto que seja até o dia 25 do mês seguinte ao da entrada das mercadorias e havendo recolhido o imposto regularmente, em sua totalidade, mesmo sendo em mais de um DAE, até a data do vencimento, satisfez plenamente a obrigação tributária de sua responsabilidade.

Quanto à planilha juntada à impugnação, no tocante à alegação de que os valores relativos às colunas “A” e “C” – entradas e receitas – estão invertidos, cabe razão à autuante, porém, isto em nada comprometeu o levantamento, haja vista que os cálculos do imposto a recolher, ali demonstrados, tiveram como base o maior valor entre as entradas e saídas, prevalecendo em todos os meses os das entradas, por serem estes de maior monta. Foi apenas um erro de forma.

Desta maneira, corrigindo o engano, na coluna “A”, onde se lê “Vlr. entradas internas e interestaduais no mês” leia-se: “Vlr. Receita bruta declarada no mês”; Coluna “B”, onde se lê “4% sobre vlr. entradas do mês”, leia-se: “4% sobre vlr. receita bruta declarada no mês”; Coluna “C”, onde se lê “Vlr. receita bruta declarada no mês”, leia-se: “ Vlr. entradas internas e interestaduais no mês”; Coluna “d”, onde se lê “4% sobre vlr. receita bruta declarada no mês”, leia-se: “4% sobre vlr. entradas internas e interestaduais do mês”. Vale observar que a nova planilha anexa, já se encontra à salvo dessas incorreções.

Salienta a informação prestada que da referida planilha não constam todas as notas fiscais de entradas, por haver tomado como base a planilha apresentada pela fiscalização, haja vista que a

cobrança não foi feita para todos os meses do período de 2012 a 2014; que também não constam as entradas internas.

A este respeito, esclarece que a planilha elaborada pela fiscalização contemplou, na verdade, apenas as notas fiscais interestaduais, fato não observado pelo impugnante. Porém, há de se esclarecer que a fiscalização obteve os elementos para o procedimento fiscal, nos bancos de dados da SEFAZ. Assim, é lógico que todas as notas fiscais interestaduais foram alcançadas, uma vez que se trata de notas fiscais eletrônicas (NF-e), não tendo qualquer fundamento a alegação de que ficou nota fiscal fora de suas planilhas, exceto aquelas relativas ao mercado interno.

Por outro lado, argumenta que o fato de não ter havido cobrança de imposto em todos os meses, que, aliás, foram poucos, não indica que aquelas notas fiscais, não tenham sido incluídas no levantamento, como insinua a representante do fisco. E, se não houve cobrança, é porque o recolhimento do mês foi efetuado corretamente. Mas esta alegação não procede, pois de sua planilha constam notas fiscais em todos os meses do período, com os respectivos cálculos do imposto, prova é que, a nova planilha elaborada pela autuante indica, inclusive, entradas em montante inferior ao daquela elaborada inicialmente, pela exclusão de documentos não incluídos no período objeto da ação fiscal.

Ainda no item 2.4 da informação fiscal, diz ter a agente do fisco confessado que diante das alegações defensivas do autuado, no que tange às alocações de diversas notas fiscais em meses diferentes dos da efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento, refez os Demonstrativos, obedecendo à escrituração do Livro Registro de Entradas, passando a considerar o mês de referência o mesmo mês do DAE de recolhimento, salientando que fez constar dos Demonstrativos atuais, todas as notas fiscais de entradas, com exceção das notas fiscais de entradas internas.

Aduz que para não mais pairar dúvida, evitando reproduzir todo o livro Registro de Entradas de Mercadorias - LREM, a fim de poupar tempo, utilizou-se dos atuais demonstrativos elaborados pela autuante, que logicamente coincidem com o referido Livro, como ela mesmo informa, para efetuar novo cálculo do imposto devido por Antecipação Parcial, mediante a reconstituição do demonstrativo “LEVANTAMENTO DO ICMS DEVIDO POR ANTECIPAÇÃO PARCIAL, NO PERÍODO DE JANEIRO/2012 A DEZEMBRO/2014”, incluindo, desta vez, as notas fiscais provenientes do mercado interno, valendo destacar que foram consideradas, inclusive, as notas das mercadorias sujeitas ao regime de Substituição/Antecipação Tributária Total, para efeito de apuração do imposto nos termos do artigo 275 do RICMS/2012, como lhe era facultado no período fiscalizado, com as devidas correções das colunas “entradas e saídas” de mercadorias, estando assim em total consonância com a revisão fiscal.

Informa, ainda, os meses e respectivos valores incluídos no novo levantamento fiscal, referentes às notas fiscais de entradas de mercadorias oriundas do mercado interno, conforme consta do Livro Registro de Entradas de Mercadorias - LREM:

Outubro/2013.....	R\$ 5.958,26
Novembro/2013	R\$ 5.064,27
Dezembro/2013	R\$ 7.027,20
Janeiro/2014	R\$ 3.003,59
Março/2014.....	R\$ 3.595,07
Abril/2014.....	R\$ 3.548,80
Maio/2014.....	R\$ 5.431,84
Junho/2014.....	R\$ 5.920,84
Setembro/2014.....	R\$ 4.300,00

Outubro/2014.....R\$ 9.395,09

Dezembro/2014.....R\$ 2.816,09

Corrigindo os dados finais da impugnação (fl. 7), com base no novo demonstrativo em anexo, devidamente retificado, constata-se um recolhimento a menor no período, de R\$ 6.737,18 (R\$ 28.419,53 – R\$ 21.682,35), resultante da diferença entre as colunas “g” e “j”, o que se coaduna com as colunas “e” e “f”, ou seja, total do ICMS devido no período R\$ 237.295,87, menos total do ICMS recolhido no mesmo período R\$ 230.558,69, que é igual a R\$ 6.737,18 apenas, representando este o quanto devido no auto de infração.

Ratifica as demais razões e pedidos constantes da impugnação, com as retificações aqui pleiteadas, a fim de seja feita a verdadeira justiça.

Tendo sido o feito encaminhado para julgamento sem o respectivo conhecimento e manifestação da autuante quanto aos argumentos defensivos oriundos da manifestação do sujeito passivo, foi o processo distribuído a este relator (fl. 247) e convertido em diligência (fl. 248) para tal fim.

Retornando ao feito a fim de prestar nova informação face à manifestação da autuada, a autuante (fls. 251 a 253), pontua para as infrações 01 e 02:

NCM 29.01.22.00 – Embora na informação anteriormente prestada tenha reconhecido não se tratar de produto sujeito à Substituição Tributária, voltou atrás na produção da diligência, alegando que a motivação do enquadramento daquela mercadoria foi o fato da NCM constar do item 40.2 do Anexo I, utilizando a MVA de 51,27%.

Aduz ter o defendente refutado o argumento da preposta do Fisco, por não se tratar realmente de produto alcançado pela Substituição Tributária, de acordo com a sua descrição. Não obstante o item 40.2 faça menção à NCM 2901, há de se observar que as mercadorias ali citadas são solventes e removedores de tintas, ou seja, materiais para pintura, enquanto que o produto objeto da autuação tem destinação completamente diferente. A própria discriminação da mercadoria, no demonstrativo elaborado pela fiscalização, indica ser esta utilizada em outra finalidade, ou seja, “carga para kit de solda – pc”. Logo, trata-se de solda e não de solvente ou removedor, não se enquadrando nem na discriminação, nem na destinação. A própria denominação da unidade indica “peça”, não se tratando de litro, nem de peso, deixando claro que é material de soldagem.

NCM 3214.10.10 – Se trata de silicone, material específico para reparo de refrigeradores e condicionadores de ar, e diz textualmente “*Não sabe a autuante, em seu trabalho, se classifica a mercadoria no item 40.6 ou 40.9 do Anexo I. Porém, estes itens a que se refere o Anexo I, têm o indicativo de serem utilizados em construção civil, fugindo totalmente ao fim a que se destina a mercadoria comercializada pelo defensor. Portanto, não cabe ali a Substituição Tributária*” (mantida a grafia original).

NCM 3810.10.20 e 3810.90.00 – Refere-se mercadoria utilizada na soldagem de peças e partes de refrigeradores e condicionadores de ar – solda de alumínio e de cobre – como consta da discriminação contida no próprio demonstrativo elaborado pela autuante, não guardando qualquer relação com solvente ou removedor de tintas e vernizes. Portanto, pela destinação e discriminação do produto, não está sujeito a Substituição Tributária.

NCM 3824.74.10, 3824.74.20 e 3824.78.90 – Reafirma tratar-se de produtos para uso exclusivo em reparo de refrigeradores. Apesar de estas mercadorias serem enquadradas nas NCM acima, a autuante confessa que as considerou como se fossem da NCM 2711.1, prevalecendo-se do item 16.5 (do Anexo I); informa, ainda, que para outros produtos foram utilizadas as alíquotas do item 40.8, cujas mercadorias são indicadas para construção civil. Verifica-se, portanto, que agiu em total discordância com a realidade dos fatos. Observa-se que a discriminação dos produtos a que se refere o item 40.8, diverge integralmente dos constantes do demonstrativo fiscal, com destinação totalmente diferente. Assim estabelece o item 40.8: “preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalíticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para

aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas -3208, 3815, 3824, 3909 e 3911". Desta forma, conclui-se que os produtos comercializados não estão sujeitos à Substituição Tributária".

NCM 3910.00.19 – Ratifica as alegações contidas na defesa e na manifestação, de que se trata de um óleo especial para aplicação em refrigeradores. A autuante confessa em sua informação que efetuou o lançamento com base no item 40.6 do Anexo I, contudo, o mencionado item (40.6), não guarda qualquer identidade com os produtos objeto da autuação. Esta é a íntegra do enunciado do item 40.6 do Anexo I: *impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas (exceto cola escolar branca e colorida ou líquida em bastão nas posições 3506.10.90 e 3506.9190) e adesivos.* 2707, 2713, 2714, 2715, 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910, 6807. Portanto, os produtos têm destinação diversa, não estando incluídos na Substituição Tributária.

Para as demais infrações, observa que a insiste a autuante, em manter o lançamento fiscal, no sentido de efetuar a cobrança do ICMS Antecipação Parcial, desprezando ao que dispunha o artigo 275 do Regulamento do ICMS – Decreto 13.780/2012, vigente até 31/12/2014, ou seja, que o recolhimento desse imposto ficava limitado a 4% das receitas mais as transferências ou 4% do valor das entradas internas e interestaduais de mercadorias destinadas a comercialização, inclusive as transferências, o que for maior, uma vez que se trata de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidas pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

Como já foi dito anteriormente, por ocasião da impugnação do lançamento fiscal, o descompasso entre os valores de entradas do demonstrativo do defendant e o demonstrativo elaborado pela fiscalização, deve-se ao fato de o demonstrativo da autuante considerar as datas de emissão das notas fiscais, enquanto que as entradas das mercadorias ocorrem sempre depois, haja vista tratar-se de operações oriundas de outros estados, e assim, não poderem adentrarem ao estabelecimento no mesmo dia, é lógico, demorando a chegar oito, quinze, trinta e até mais dias, dependendo da logística utilizada no período.

Esclarece que, à exceção do mês de julho/2013, em todos os outros períodos de apuração, o pagamento do imposto foi efetuado antes do prazo, ou seja, à proporção que as mercadorias adentravam ao estabelecimento, como já foi dito, isto para que referidos pagamentos não sofressem atraso e o benefício fosse perdido. Por lógica, o fato de os recolhimentos terem ocorrido por antecipação, não os invalidam, nem em nada prejudicaram o Erário Público, ao contrário, o beneficiaram, uma vez que os recursos ingressarem de imediato nos cofres do Estado.

Para descharacterizar o enquadramento do impugnante no artigo 275 do Decreto 13.780/2012, a autuante alega ainda em sua informação, divergências de valores entre as entradas constantes do demonstrativo do autuado e o demonstrativo por ela elaborado. Contudo, tais divergências, como já dito acima, ocorreram por descompasso entre as entradas efetivas das mercadorias e a emissão dos documentos fiscais, na origem, e mais, em nada prejudicaram os recolhimentos, uma vez que estes, como consta do demonstrativo apresentado pelo autuado, em todos os meses do período fiscalizado estão calculados pelos valores das saídas, e não das entradas. Logo, sendo os valores das saídas superiores ao das entradas, estas (entradas) são desprezíveis para efeito de cálculo do imposto, satisfazendo integralmente ao dispositivo legal acima citado.

Desta forma, entende-se que contra fatos não há argumentos, não havendo então a menor dúvida de que tais fatos haverão de ser interpretados pelos Eméritos Julgadores, da maneira mais benéfica ao impugnante.

Mais uma vez encaminhado o processo sem o conhecimento da autuante, acerca dos argumentos da defesa, o processo foi mais uma vez convertido em diligência, a fim de que a mesma se manifestasse a respeito (fl.264).

Em atenção a tal solicitação, a autuante volta mais uma vez (fls. 267 a 270) para esclarecer algumas questões quanto à classificação de algumas mercadorias como itens da Antecipação ou Substituição Tributária e não sujeitos a Antecipação Parcial, como insiste o manifestante. Estes são os objetos das infrações 01 e 02 e de tudo o que foi dito na Informação Fiscal de fls. 251 a 255 apresentada anteriormente pela preposta fiscal, continua mantido por entender que os enquadramentos dos produtos com as NCM's abaixo foram classificados corretamente. Chama a atenção para os produtos a seguir:

NCM 2901.22.00 – Apesar da autuante ter dito na Informação Fiscal, na fl. 129, que essa NCM não fazia parte do item 16.5, por tratar de: “Gás liquefeito derivado de gás natural – 2711.1” no citado Anexo I, mas que fora mantida como mercadoria da Substituição Tributária, em razão da sua descrição, a mesma vem explicar que o que motivou o enquadramento foi o fato da NCM constar do item 40.2 do citado anexo e como prova disso foi a utilização da MVA 51,27 apropriada para os produtos dessa NCM, como comprova as fls. 11 e 12 (meses de março e abril/12) e de arquivo em mídia. O argumento, inicialmente utilizado de que não fazia parte do item 16.5, do Anexo I, foi em razão da descrição (NF 11930 de 05/06/14): REFIL SOLDA GAS MAPP PLUS e (NF 141211 de 28/11/14): TURBOSET90MAX GAS 450G, tratando-se de gás, porém corrigiu na Informação Fiscal seguinte (fl. 251 A) que o produto fora enquadrado na Substituição Tributária pela sua NCM, que assim reza o item 40.2 do Anexo I do RICMS/BA: “Preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e *outros* – 2707, 2710 (exceto posição 2710.11.30), 2901, 2902, 3805, 3807, 3810 e 3814”. Observa que não faz nenhuma menção quanto a destinação e quanto a unidade de venda, como alega o manifestante. Conclui-se que o enquadramento foi feito corretamente.

NCM 3214.10.10 - Apesar da autuante ter dito na Informação Fiscal, na fl. 129, que essa NCM fora classificada na Substituição Tributária por fazer parte do item 40.6 do Anexo I, houve apenas erro na informação do item, porém já tinha retificado o enquadramento na Informação Fiscal (fl. 252), no item 40.9: “Indutos, mástiques, massas para acabamento, pintura ou vedação – 3214, 3506, e 3910”. Ambos fazem parte do Convênio ICMS 74/94 e suas MVA's são as mesmas, motivo pelo qual o enquadramento não sofreu nenhuma alteração. Ressalta que nesses itens a legislação não atrela o uso à construção civil, como alega o manifestante e nem a quaisquer outras atividades comerciais.

NCM 3810.10.20 e 3810.90.00 – Consta do item 40.2 do Anexo I do RICMS/BA: “Preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e *outros* - 2707, 2710 (exceto posição 2710.11.30), 2901, 2902, 3805, 3807, 3810 e 3814”. A autuante entende que o produto faz parte da Substituição Tributária em razão da sua NCM. O manifestante alega que o produto não guarda relação com solvente ou removedor de tintas e vernizes, todavia na legislação fala de “... vernizes e outros”, não limitando só aos produtos citados no referido item, motivo pelo qual ocorreu o enquadramento e este permanece de forma inalterada.

NCM 3824.74.10, 3824.74.20 e 3824.78.90 - O produto que na sua descrição consta como gás liquefeito fora considerado como se fosse da NCM 2711.1, em razão da sua descrição, utilizando as MVA's do item 16.5 pertinente a essa categoria. Contudo, para os outros produtos das citadas NCMs foram utilizadas as MVA's do item 40.8 que fazem parte do Convênio 74/94.

NCM 3910.00.19 – Entende pelo enquadramento na Substituição Tributária, não acatando as alegações do manifestante, haja vista que essa NCM faz parte do Anexo I, no item 40.6, não fazendo parte da sua exceção e não atrelando ao fim a que se destina. A NCM em questão consta no citado Anexo I, apenas nos seus 4 primeiros dígitos e dessa forma não segregar por sub posição ou subitem, considera apenas “3910”.

Quanto às infrações 03 e 04, mantém o seu entendimento de que o autuado optou por recolher o ICMS Antecipação Parcial, tendo como base de cálculo o valor de cada nota. Isso fica demonstrado quando levado em consideração que tenha recolhido o citado tributo sobre 4% das receitas ou das entradas, o que for maior, conforme art. 275 do RICMS/12, em diversos meses o valor recolhido fora acima do devido (valores que serviram de referência, apresentados pelo

autuado e que não são reais). Ainda nessa suposição, afirma não ter coerência recolher tributos além do devido, em alguns meses e em outros recolher a menor.

Analizando o artigo 275, verifica ser condição indispensável o pagamento no prazo previsto, isto é, que o tributo seja recolhido até o dia 25 do mês subsequente. Na Informação Fiscal apresentada anteriormente (fl. 251), fora dito que o ICMS Antecipação Parcial referente as notas fiscais de entradas do mês de julho/13 não foi recolhido, todavia o manifestante esclareceu que o recolhimento teve como referência o mês de agosto/13, ainda assim restaram quatro notas fiscais de entradas das quais não fora recolhido o citado tributo, sendo duas não escrituradas, conforme abaixo discriminadas. Quando a nota fiscal de entrada não constou em DAE de pagamento, obedeceu a escrituração do Livro de Registo de Entrada de Mercadorias – LREM e para aquelas que não foram escrituradas obedeceu a data de emissão da nota. Desta forma, que vale dizer que as notas abaixo foram consideradas para o mês de julho/13.

NF 99770 de 01/07/2013 (escriturada no LREM);

NF 100517 de 10/07/2013 (não escriturada no LREM);

NF 100779 de 12/07/2013 (escriturada no LREM);

NF 102306 de 31/07/2013 (não escriturada no LREM).

Quanto ao argumento de descompasso entre os valores de entradas apresentados pela empresa e os apresentados pela autuante ocorreu por esta considerar as datas de emissão das notas fiscais e não as datas de entradas no estabelecimento, todavia esse argumento não procede, uma vez que foi esclarecido, no parágrafo acima, o critério utilizado. Nesse entendimento, apresenta uma planilha das notas fiscais de entradas, cuja escrituração diverge do seu DAE de recolhimento de ICMS.

Salienta que apesar de todo o empenho na fiscalização, reconheceu a necessidade de retificar os Demonstrativos (mídia fl. 255) e Planilha (fl. 254) apresentados anteriormente, tendo em vista que as notas fiscais de entradas nº 4784 (emissão 30/05/12) e nº 69720 (emissão de 31/05/12), ambas escrituradas no LREM, no mês de maio/12, foram alteradas para o mês de junho/12 no Demonstrativo 2 e Demonstrativo 2.3 por constarem no DAE de recolhimento desse mês. Fato semelhante ocorreu com a nota fiscal nº 144830 (emissão de 12/11/12), escriturada no mês de novembro/12, porém recolhido o tributo no mês de dezembro/12 e alterada para esse último mês. Ainda com as notas fiscais nº 99767 (emissão de 01/07/13) e nº 102200 (emissão de 30/07/13), escrituradas no mês de julho/13, contudo recolhido o tributo no mês de agosto/13 e alteradas para esse mês. Apresenta planilha contendo todas as notas fiscais de entradas que foram escrituradas no LREM em meses divergentes dos meses que fora recolhido o ICMS devido.

O manifestante além de alegar que o descompasso entre os valores de entradas por ele apresentados e os apresentados pela autuante ocorreu por esta considerar as datas de emissão das notas fiscais e não as datas de entradas no estabelecimento, fato que não procede e já fora explicado acima, alega ainda que referente ao limite de 4% das receitas ou entradas, o que for maior, conforme artigo 275 do RICMS/12, citado acima, diz ter calculado sobre as receitas, por serem maiores, porém essa não é a realidade dos fatos. Observa na planilha de fl. 254, apresentada anteriormente pela fiscalização, corroborada com Planilha atual que anexa, que é o resultado daquela após as alterações sofridas em razão das notas fiscais 4784, 69720, 144830, 99767 e 102200, conforme esclarecimentos acima. Apenas nos meses de março/12, maio/13, julho/13, abril/14 e junho/14 as receitas são superiores as entradas, portanto os valores de entradas não são valores desprezíveis, como entende o manifestante e ainda que essa Corte Julgadora entenda que o autuado tenha direito de recolher o ICMS conforme o artigo 275, acima, não fora recolhido o ICMS Antecipação Parcial no todo. Junta planilha calculando o limite de 4% sobre os valores superiores de receitas ou entradas. Informa que os valores de receitas mensais não são os informados pelo autuado à Receita Federal do Brasil através das suas PGDAS, mas os valores apurados na fiscalização, que são objetos do Auto de Infração 232417.0002/15-0.

Diante de tudo que já foi apresentado, a autuada mantém o pedido para que o Auto de Infração seja julgado procedente nas suas devidas alterações feitas quando da apresentação da Informação Fiscal nas fls. 126 a 148, bem como observações feitas na Informação Fiscal nas fls. 251 a 255 e por último, nos ajustes realizados através desta Informação Fiscal em questão, o quanto anexamos todos os Demonstrativos e Planilhas, com resumo do que entende ser cobrança justa.

Cientificado das novas planilhas elaboradas pela autuante (fls. 284 e 285), o autuado retorna ao processo (fls. 286 a 288) para afirmar em relação às duas primeiras infrações que as questões relativas às mesmas já foram exaustivamente debatidas em informações fiscais prestadas pela autuante e rechaçadas pelo impugnante, sendo contundentes as razões de defesa trazidas aos autos na última manifestação do contribuinte, rechaçando as acusações lhe imputadas.

Contudo, a autuante continua a entender que o enquadramento dos produtos com as NCM's abaixo foram por ela classificados corretamente, todavia discorda das mesmas:

NCM 2901.22.00 – Embora tenha deixado claro na manifestação anterior, que se trata de “carga para kit de solda – pc”, como consta inclusive da nota fiscal e do demonstrativo elaborado pela própria autuante, não sendo assim produto incluído na substituição tributária, seja pela discriminação, seja pela destinação, a preposta do Fisco insiste em manter a cobrança imputada, causando uma verdadeira confusão, ora alegando tratar-se de gás liquefeito, ora classificando o produto como preparações para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e outros, não demonstrando assim qualquer clareza e segurança quanto às suas convicções, se é que existem.

Desta forma, mantém seu posicionamento em afirmar que o produto em questão não se enquadra no elenco das mercadorias incluídas na substituição tributária, pelos motivos já expostos, ratificando *in totum* os termos da manifestação anterior.

NCM 3214.10.10 – Nota novamente a mesma confusão e insegurança por parte da autuante, que ora classifica o produto no item 40.6, ora no item 40.9 do Anexo I. Porém, a legislação do ICMS deixa intrinsecamente claro de que a destinação das mercadorias relativas a essa NCM tem o viés para uso na construção civil e atividades afins, que não é seu caso, que só comercializa peças e acessórios para refrigeração. Ratifica os termos da última manifestação.

NCM 3810.10.20 e 3810.90.00. Como já foi dito anteriormente, refere-se mercadoria utilizada na soldagem de peças e partes de refrigeradores e condicionadores de ar – solda de alumínio e de cobre – como consta da discriminação contida no próprio demonstrativo elaborado pela autuante, não guardando qualquer relação com solvente ou removedor de tintas e vernizes. Portanto, pela destinação e discriminação do produto, não está sujeito a Substituição Tributária.

NCM 3824.74.10, 3824.74.20 e 3824.78.90 – Observa que na informação da autuante, há mais uma verdadeira mistura do item 16.5 com o item 40.8 do Anexo I do RICMS, para só assim tentar enquadrar os produtos objeto da autuação na substituição tributária. Criou uma novidade na legislação tributária, misturando itens para chegar a algum resultado. Uma verdadeira química. Para não ser repetitivo, ratifica integralmente as considerações tecidas na manifestação anterior.

NCM 3910.00.19 – Como já dito anteriormente, trata-se de óleo especial para aplicação em refrigeradores, não guardando qualquer relação com os produtos elencados no item 40.6 do Anexo I. Portanto, ratifica o manifestante as razões já citadas anteriormente, não concordando com o enquadramento de referido produto como substituição tributária.

Nas infrações 03 e 04 aponta que a autuante insiste em descaracterizar a forma de recolhimento adotada pela empresa, que foi de 4% sobre o valor das receitas ou das entradas, o que for maior, nos termos autorizados pelo artigo 275 do RICMS/2012, então vigente. Alega ainda que em diversos meses o valor recolhido fora acima do devido; que não tem coerência recolher tributos além do devido em alguns meses e em outros, recolher a menor.

Ao assim agir, entende que mais uma vez a autuante o faz por ilação, fazendo deduções infundadas. Os motivos porque houve essas divergências já foram explicados anteriormente, à

exaustão. A autuante quer condenar o manifestante por haver recolhido imposto a maior em alguns meses, como se isso fosse um crime. Mas recolher imposto a maior, não é crime, nem pecado, é apenas o resultado de um erro cometido, e mais, contra o próprio contribuinte, em nada prejudicando a Fazenda Estadual, ao contrário, a beneficiou por haver antecipado recursos aos cofres públicos. Como já foi dito anteriormente, com receio de faltar dinheiro no prazo final do vencimento do tributo, preferiu fazer vários recolhimentos antecipados, exatamente para não descumprir esse prazo. Agora, está sendo penalizado por haver recolhido o imposto antes do vencimento.

Afirma ser insensatez por parte da representante do Fisco, sendo importante o fato do imposto ter sido recolhido, e dentro do prazo. Diz ainda a autuante, que o imposto foi calculado nota a nota. Mas não se vê outra maneira de calcular o imposto, se não for nota a nota, pois só assim, ao final do período se pode saber qual o valor maior, se o das entradas, ou das saídas, para assim se decidir o quanto pagar. No caso, como já dito, às vezes o valor recolhido já havia ultrapassado o limite dos 4% e assim verificava-se diferença paga a maior, que seria inclusive motivo de pedido de restituição, o que não foi feito; em outros meses, as divergências verificadas entre valores, como já incansavelmente explicado, deveu-se ao descompasso entre as datas e valores constantes das planilhas da autuante e os das efetivas entradas das mercadorias no estabelecimento. Mesmo assim, dando a mão à palmatória, elaborou nova planilha adaptando os documentos aos meses relativos aos fatos geradores, às planilhas da preposta do Fisco, para melhor deslinde da causa. Mas, mesmo assim, verifica-se uma insistência sem limites, por parte da agente do Fisco, em punir o autuado.

Ratifica também o manifestante, nesta questão, os elementos e razões levadas a efeito na manifestação anterior, esperando a justiça dos Eméritos Julgadores.

A autuante assim se manifesta frente a tais considerações (fls. 297 a 302), em relação ao qual afirma que houve um equívoco por sua parte da na discriminação do item de enquadramento dos produtos de NCM 2901.22.00, 3214.10.10, 3824.74.10, 3824.74.20 e 3824.78.90, porém as MVA's utilizadas foram corretas, conforme explicações nas Informações Fiscais anteriores.

Para não ser repetitiva, remete a todos os argumentos apresentados na Informação Fiscal de fls. 267 a 282, juntamente com os Demonstrativos e Planilhas elaboradas, uma vez que os mesmos foram mantidos, sendo os demonstrativos compostos da forma a seguir:

Infração 01:

Autuação inicial		Autuação após alteração	
Mês/Ano	Valor R\$	Valor R\$	Observação
Janeiro/12			
Fevereiro/12	222,89	70,74	
Março/12			
Abri/12	517,22	358,43	
Maio/12			
Junho/12			
Julho/12	361,49	332,72	
Agosto/12		421,19	Diferença gerada após ajuste
Setembro/12			
Outubro/12			
Novembro/12		569,28	Diferença gerada após ajuste
Dezembro/12			
Total/12	1.101,60	1.752,36	
Janeiro/13			
Fevereiro/13			
Março/13		749,01	Diferença gerada após ajuste
Abri/13			

Maio/13		672,83	Diferença gerada após ajuste
Junho/13			
Julho/13			
Agosto/13			
Setembro/13	347,81	458,83	Valor majorado após ajuste
Outubro/13			
Novembro/13			
Dezembro/13	737,52	1.292,18	Valor majorado após ajuste
Total/13	1.085,33	3.199,85	
Janeiro/14	709,64	601,15	
Fevereiro/14			
Março/14		540,49	Diferença gerada após ajuste
Abril/14	813,81		
Maio/14			
Junho/14	778,67	1.358,03	Valor majorado após ajuste
Julho/14		1.157,02	Diferença gerada após ajuste
Agosto/14	171,98		
Setembro/14			
Outubro/14		581,99	Diferença gerada após ajuste
Novembro/14			
Dezembro/14			
Total/14	2.474,10	4.238,68	
Total Geral	4.661,03	9.190,89	

Infração 02:

Autuação inicial		Autuação após alteração	
Mês/Ano	Valor R\$	Valor R\$	Observação
Janeiro/12	1.226,80	1.137,63	
Fevereiro/12	599,26		
Março/12		539,06	Diferença gerada após ajuste
Abril/12			
Maio/12	696,88	576,69	
Junho/12	537,57	132,93	
Julho/12			
Agosto/12	402,42		
Setembro/12	212,67	130,55	
Outubro/12	903,91	419,60	
Novembro/12	812,50		
Dezembro/12	1.173,84	1.589,40	Valor majorado após ajuste
Total/12	6.565,85	4.525,86	
Janeiro/13	948,66	478,97	
Fevereiro/13	887,88	1.214,32	Valor majorado após ajuste
Março/13	911,75		
Abril/13	148,76	500,77	Valor majorado após ajuste
Maio/13	1.478,89		
Junho/13	411,88	1.122,71	Valor majorado após ajuste
Julho/13	1.203,78		
Agosto/13	1.351,25	2.029,19	Valor majorado após ajuste
Setembro/13			
Outubro/13	1.380,69	1.586,15	Valor majorado após ajuste
Novembro/13	940,32	363,46	
Dezembro/13			
Total/13	9.663,86	7.295,57	
Janeiro/14			
Fevereiro/14	984,97	1.050,29	Valor majorado após ajuste

Março/14	543,33		
Abril/14		722,09	Diferença gerada após ajuste
Maio/14	1.456,81	530,01	
Junho/14			
Julho/14	2.89,80		
Agosto/14		1.954,08	Diferença gerada após ajuste
Setembro/14	2.022,10	1.703,73	
Outubro/14	1.315,87		
Novembro/14	94,57	1.203,33	Valor majorado após ajuste
Dezembro/14	2.439,93	2.478,93	Valor majorado após ajuste
Total/14	11.667,08	9.642,46	
Total Geral	27.896,79	21.463,89	

Infração 03:

Autuação inicial		Autuação após alteração	
Mês/Ano	Valor R\$	Valor R\$	Observação
Janeiro/12			
Fevereiro/12			
Março/12			
Abril/12			
Maio/12			
Junho/12			
Julho/12			
Agosto/12			
Setembro/12			
Outubro/12			
Novembro/12			
Dezembro/12			
Total/12	0,00	0,00	
Janeiro/13			
Fevereiro/13			
Março/13			
Abril/13			
Maio/13			
Junho/13			
Julho/13	6.755,65	982,28	
Agosto/13			
Setembro/13			
Outubro/13			
Novembro/13			
Dezembro/13			
Total/13	6.755,65	982,28	
Janeiro/14			
Fevereiro/14			
Março/14			
Abril/14			
Maio/14			
Junho/14			
Julho/14			
Agosto/14			
Setembro/14			
Outubro/14			
Novembro/14			
Dezembro/14			
Total/14	0,00	0,00	

Total Geral	6.755,65	982,28	
--------------------	-----------------	---------------	--

Infração 04:

Autuação inicial		Autuação após alteração	
Mês/Ano	Valor R\$	Valor R\$	Observação
Janeiro/12	1.296,23	575,57	
Fevereiro/12	692,55	1.065,97	Valor majorado após ajuste
Março/12	1.732,53	1.060,72	
Abril/12	79,22		
Maio/12		26,98	Diferença gerada após ajuste
Junho/12	163,34		
Julho/12	2.163,09	2.403,87	Valor majorado após ajuste
Agosto/12	1.241,00	1.191,04	
Setembro/12	1.863,99	1.477,68	
Outubro/12	4.13,37	1.817,32	
Novembro/12	2.446,91	2.724,24	Valor majorado após ajuste
Dezembro/12	7.165,11	4.369,50	
Total/12	22.997,34	16.865,91	
Janeiro/13	9.566,70	4.557,77	
Fevereiro/13	964,28	1.924,52	Valor majorado após ajuste
Março/13		7.488,43	Diferença gerada após ajuste
Abril/13	4.808,45	4.192,37	
Maio/13	4.179,46	1.222,86	
Junho/13	4.209,32	7.229,33	Valor majorado após ajuste
Julho/13			
Agosto/13	2.230,13	5.313,84	Valor majorado após ajuste
Setembro/13	2.167,11	2.926,23	Valor majorado após ajuste
Outubro/13	2.792,89	403,76	
Novembro/13	11.072,20	9.796,15	
Dezembro/13	7.319,03	9.323,82	Valor majorado após ajuste
Total/13	49.309,57	54.379,08	
Janeiro/14	8.536,45	4276,67	
Fevereiro/14	4.498,47	6005,90	Valor majorado após ajuste
Março/14	6.180,54	4.345,92	
Abril/14	388,86	4.116,69	Valor majorado após ajuste
Maio/14	4.202,61	3.512,27	
Junho/14	5.898,98	1.536,84	
Julho/14	1.714,95	5.823,12	Valor majorado após ajuste
Agosto/14	10.490,88	2.798,88	
Setembro/14	7.367,21	10.216,48	Valor majorado após ajuste
Outubro/14	168,51	5.340,98	Valor majorado após ajuste
Novembro/14	5.659,75	3.498,38	
Dezembro/14	4.961,51	4.477,46	
Total/14	60.068,72	55.949,59	
Total Geral	132.375,63	127.014,58	

Observa que após as alterações feitas, tais como: considerar notas fiscais em meses divergentes dos quais foram considerados inicialmente e dar tratamento tributário diverso do qual foi dado (reconhecendo após defesa), em alguns meses passaram a ter diferença e/ou as vezes as diferenças foram majoradas.

Ante o exposto, ratifica o pedido que esse Auto de Infração seja julgado procedente com suas alterações, conforme apresentado em Planilhas (fls. 275 a 282) e Demonstrativos (fls. 271 a 274), em anexo e ratificado nas tabelas acima.

A Inspetoria de origem, mais uma vez, retornou o processo sem ter dado conhecimento ao autuado, o que ensejou pedido de nova diligência (fl. 304), tendo o órgão competente, em

atendimento ao solicitado, intimado o mesmo (fls. 308 e 309), ensejando manifestação de fls. 311 e 312 no sentido de que a autuante admite que cometeu equívoco na discriminação de alguns itens de enquadramento de algumas mercadorias, porém mantém a autuação. Alega que para não ser repetitiva remete todos seus argumentos à informação fiscal de fls. 267 a 282.

Neste mister, entende também que o assunto já foi por demais dissecado, ficando claro mais uma vez, na última manifestação (fls. 286 a 288), que os produtos ali mencionados não estão enquadrados no regime de substituição tributária.

Desta forma, reafirma todos os argumentos e informações ali contidos, poupando assim o precioso tempo dos Julgadores, que entenderão toda a verdade.

Nas infrações 03 e 04, trata-se de suposta falta de recolhimento e recolhimento a menor de ICMS Antecipação Parcial.

Apesar de a autuante haver implementado algumas alterações em seu levantamento fiscal, os valores ali apresentados não condizem com a realidade dos fatos, observando-se inclusive majoração de valores, inclusive excedendo as quantias que foram objeto do lançamento fiscal.

Também para não ser repetitivo, reafirma mais uma vez, que para o cálculo do imposto pago no período objeto da ação fiscal, recorreu ao disposto no artigo 275 do Regulamento do ICMS/2012, então vigente, respeitando o limite de 4% sobre o valor das receitas ou das entradas, como lhe era permitido. Rechaça a tentativa de desconsideração deste método pela autuante, em total afronta ao princípio da segurança jurídica.

Assim, ratifica todos os argumentos já expostos tanto na impugnação inicial, como nas demais manifestações, mantendo os valores indicados nas últimas planilhas e levantamentos apresentados, por entender desnecessário repeti-los, esperando assim justiça.

Em sua última intervenção, a autuante (fl. 322) ratifica o pedido de procedência parcial do lançamento, com as alterações efetuadas quando de sua manifestação anterior.

VOTO

O lançamento constitui-se em quatro infrações relativas a descumprimento de obrigação principal, pela falta de recolhimento e recolhimento a menos de imposto devido por antecipação tributária com encerramento de tributação e antecipação tributária parcial, objeto de defesa por parte da empresa autuada.

A autuante, quando do lançamento, descreveu com precisão as infrações cometidas, apontando a conduta praticada pelo contribuinte, os artigos infringidos, a previsão legal da multa, os prazos para interposição de defesa, ou usufruto do benefício de redução dos percentuais de multa, além de indicar o sujeito passivo, tudo em conformidade com a disposição contida no artigo 39 do RPAF/99, ainda assim inexiste questão preliminar a ser apreciada.

Tanto é assim que a empresa autuada compareceu ao processo, exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, prova disso é que abordou todos os aspectos das infrações trazendo fatos e argumentos que ao seu entender elidiriam as mesmas, com precisão e exercendo sem qualquer restrição o contraditório.

Como dito anteriormente, a única preliminar aventada se refere a entendimento da defesa de ter sido violado o artigo 39 do RPAF. Não posso acolher tal entendimento, diante do fato de que os princípios do processo administrativo fiscal terem sido rigorosamente obedecidos, inexistindo erro formal ou material insanável no feito, nem qualquer dificuldade para o exercício do contencioso ou do direito de defesa, de forma que todos os tipos ali contidos não se apresentam no processo, o que me leva a rejeitar tal argumento, diante da entrega de demonstrativos analíticos, integrantes da mídia apensada aos autos, entregue ao sujeito passivo, inclusive que serviu de base para a defesa.

Também não posso acolher o pedido para que os débitos sejam considerados como ocorridos no último mês do período fiscalizado, diante da natureza dos mesmos, onde se pode com segurança se determinar o mês da ocorrência de cada parcela eventualmente devida, vez ter sido o lançamento realizado não somente com base nos dados declarados pelo próprio contribuinte, como, de igual modo, os pagamentos indicam a que período se reportam.

No mérito, a autuação se pauta em duas questões, conforme firmado anteriormente: Substituição ou Antecipação Tributária com encerramento de tributação (infrações 01 e 02), e Antecipação Tributária Parcial (infrações 03 e 04).

O deslinde da matéria se resume apenas na análise das argumentações trazidas pela defesa, nem todas acatadas pela autuante, e a previsão normativa ou não da substituição tributária para a mesma.

Ao curso da tramitação do processo, o lançamento foi sendo depurado pela própria autuante, a qual examinou com mais vagar os argumentos do sujeito passivo, principalmente as NCMs e readequou o enquadramento de diversos produtos, com alterações das posições dos itens do Anexo I ao RICMS/12, até nas MVAs aplicadas, que num primeiro momento tinham sido erroneamente aplicados, o que, todavia, neste caso, não trouxe qualquer prejuízo para a defesa do contribuinte, além de excluir das planilhas elaboradas diversos produtos.

Sobraram, pois, alguns produtos, objeto da irresignação do contribuinte. Vejamos, então:

NCM 2901.22.00 (propeno - propileno): A previsão para a substituição tributária se encontra para no Anexo I do RICMS/12, item 40,2, na rubrica “Preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e outros - 2707, 2710 (exceto posição 2710.11.30), 2901, 2902, 3805, 3807, 3810 e 3814”, nos termos do Convênio ICMS 74/94, e por tal razão a cobrança é devida

NCM 3214.10.10 (Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques, que vem a ser Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes, tintas e vernizes, mástiques; tintas de escrever - Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refratários do tipo dos utilizados em alvenaria - Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura - Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques), encontrados no item 40,9 do Anexo I ao RICMS/12 (Indutos, mástiques, massas para acabamento, pintura ou vedação – 3214, 3506, e 3910), e igualmente deve figurar no lançamento.

NCM 3810.10.20 e 3810.90.00 (Produtos diversos das indústrias químicas - Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eletrodos ou de varetas para soldar - Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, constituídos por metal e outras matérias - Pastas e pós para solda) a primeira, e (Produtos diversos das indústrias químicas - Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, compostos de metal e de outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eletrodos ou de varetas para soldar – Outros).

Os produtos com a NCM de raiz 3810 referem ao item 40.2 do Anexo I ao RICMS/12: “Preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e outros - 2707, 2710 (exceto posição 2710.11.30), 2901, 2902, 3805, 3807, 3810 e 3814”. Neste caso, é irrelevante a utilização ou aplicação e uso que o produto venha a ter, bastando a identidade na NCM, o que contribui para a manutenção dos mesmos no lançamento.

NCM 3824.74.10 (produtos contendo clorodifluormetano e pentafluoretano que vem a ser produtos diversos das indústrias químicas - Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições - Misturas contendo derivados halogenados do metano, do

etano ou do propano: - Contendo hidroclorofluorcarbonetos (HCFC), mesmo que contenham perfluorcarbonetos (PFC), ou hidrofluorcarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorcarbonetos (CFC) - Contendo clorodifluormetano e pentafluoretano), 3824.74.20 (produtos contendo clorodifluormetano e clorotetrafluoretano - Produtos diversos das indústrias químicas - Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições - Misturas contendo derivados halogenados do metano, do etano ou do propano: - Contendo hidroclorofluorcarbonetos (HCFC), mesmo que contenham perfluorcarbonetos (PFC), ou hidrofluorcarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorcarbonetos (CFC) - Contendo clorodifluormetano e clorotetrafluoretano) e 3824.78.90 (produtos diversos das indústrias químicas - Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições - Misturas contendo derivados halogenados do metano, do etano ou do propano: - Contendo perfluorcarbonetos (PFC) ou hidrofluorcarbonetos (HFC), mas que não contenham clorofluorcarbonetos (CFC), ou hidroclorofluorcarbonetos (HCFC) – Outras)

A NCM 3824 se encontra em seu número raiz no item 40.8 do Anexo I do RICMS/12, o que implica na realização de substituição tributária, tendo agido corretamente a autuante na sua manutenção.

Já a NCM 3910.00.19 se encontra inserida no item 40.6 do Anexo I ao RICMS/12, (Produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas (exceto cola escolar branca e colorida em bastão ou líquida nas posições 3506.10.90 e 3506.9190) e adesivos. 2707, 2713, 2714, 2715, 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910, 6807), sendo as exceções ali previstas além de constar no Convênio ICMS 74/94.

Impende ser esclarecido que a substituição tributária, é por produto, daí a sua expressão através da NCM da mercadoria, não se levando em consideração a destinação da mesma ou a sua utilização, até pelo fato de que para um mesmo produto podemos ter várias aplicações, e a prevalecer tal pensamento, como defende o autuado, este instituto ganharia ainda mais complexidade do que já possui. Tal argumento, pois, não pode ser acolhido.

Na intervenção de fls. 267 a 282, a autuante acostou demonstrativo retificado, no qual alterou substancialmente os valores originais do lançamento, e em relação ao qual faço as seguintes observações:

Não podem ser considerados os valores apontados para meses em que não havia originariamente infrações, devendo, se for o caso, serem objeto de novo lançamento, respeitado o prazo decadencial. Da mesma maneira, não podem ser acolhidas as majorações em relação ao lançamento inicial, em respeito ao princípio de vedação ao *reformatio in pejus* predominante no Processo Administrativo Fiscal. Desta forma, julgo as infrações 01 e 02 procedentes em parte, de acordo com a seguinte tabela:

Infração 01

2012	
Fevereiro	R\$ 70,74
Abril	R\$ 358,43
Julho	R\$ 332,72
2013	
Setembro	R\$ 347,81
Dezembro	R\$ 737,52

2014	
Janeiro	R\$ 601,15
Abril	R\$ 813,81
Junho	R\$ 778,67
Agosto	R\$ 171,98
TOTAL	R\$ 4.212,83

Infração 02:

Nesta infração não existe fato gerador no mês de fevereiro, como indicado no demonstrativo ajustado, apenas em março, o que credito a equívoco da autuante. Ao se referir a este mês.

2012	
Janeiro	R\$ 1.137,63
Março	R\$ 539,06
Maio	R\$ 576,69
Junho	R\$ 132,93
Setembro	R\$ 130,55
Outubro	R\$ 419,60
Dezembro	R\$ 1.173,84
2013	
Janeiro	R\$ 478,97
Maio	R\$ 887,88
Abri	R\$ 148,76
Junho	R\$ 411,88
Agosto	R\$ 1.351,25
Outubro	R\$ 1.380,69
Novembro	R\$ 363,46
2014	
Fevereiro	R\$ 984,97
Maio	R\$ 530,01
Setembro	R\$ 1.703,73
Novembro	R\$ 94,57
Dezembro	R\$ 2.439,93
TOTAL	R\$ 14.886,40

Nas infrações 03 e 04 estamos tratando de antecipação parcial, pela falta de recolhimento, e recolhimento a menor.

Em relação à tal matéria, a legislação tributária do Estado, estabelece como regra geral, que nas entradas de mercadorias no território da Bahia, os contribuintes possuem a obrigação de recolher a título de antecipação tributária, o ICMS.

Esta regra está insculpida no artigo 12-A da Lei 7.014/96: “*Art. 12-A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso III do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição*”.

Por outro lado, o artigo 17 da mesma Lei, determina que a base de cálculo para o recolhimento do imposto é o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação

para fins de controle, bem como o valor correspondente a seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição; frete, caso o transporte seja efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem e seja cobrado em separado, e em relação ao IPI, o parágrafo 2º do mencionado artigo 17, estipula que não integra a base de cálculo do ICMS o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes é relativa a produto destinado a comercialização, industrialização, produção, geração ou extração, configurar fato gerador de ambos os impostos.

Esta é a base legal para que o Estado da Bahia possa, através de sua fiscalização tributária, realizar a cobrança de antecipação parcial para as empresas optantes daquele regime de tributação, vez que tal sistemática não implica em encerramento da fase de tributação. Ou seja: em relação à antecipação parcial, incide a regra geral de apuração e recolhimento de todos os contribuintes, independentemente do regime pelo qual optaram, obedecendo a legislação posta, especialmente o artigo 12-A da Lei 7.014/96, já mencionado e transscrito linhas acima.

O fato de a autuada encontrar-se na condição de empresa optante pelo Simples Nacional, me leva a fazer algumas observações adicionais:

Tal regime se caracteriza pelo recolhimento dos tributos abrangidos mediante documento único de arrecadação, o denominado DAS, bem como pelo fato de haver disponibilização às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de sistema eletrônico para a realização do cálculo do valor mensal devido, geração do DAS e, a partir de janeiro de 2012, para constituição do crédito tributário, exigindo a apresentação de declaração única e simplificada de informações socioeconômicas e fiscais, sendo concedido prazo para recolhimento do DAS até o dia 20 do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta.

Pertinente mencionar o fato de que a implementação de tal sistema se deu através da promulgação da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, passando a produzir os seus efeitos a partir de 01 de julho de 2007.

A mesma determina no mesmo artigo 13 arrolado na peça defensiva, como deve ser efetivado pelo contribuinte inscrito no SIMPLES NACIONAL o seu recolhimento:

"Art. 13:

(...)

§ 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

(...)

XIII - ICMS devido:

(...)

g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal:

(...)

2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor;"

Esta é a base legal para que o Estado da Bahia possa, através de sua fiscalização tributária, realizar a cobrança de antecipação parcial para as empresas optantes daquele regime de tributação, vez que tal sistemática não implica em encerramento da fase de tributação.

Ou seja: em relação a substituição tributária, e antecipação parcial, incide a regra geral de apuração e recolhimento de todos os contribuintes, independentemente do regime pelo qual optaram, obedecendo a legislação posta, especialmente os artigos 8º e 12-A da Lei 7.014/96, já mencionados e transcritos linhas acima.

A defesa augea-se ao argumento de que apura o imposto com base no artigo 275 do RICMS/12. Razão de seu entendimento de que o lançamento é equivocado.

Para a análise de tal questão, verifico o disposto no artigo 273 do RICMS/12, revogado a partir de 01/01/2016, todavia vigente à época dos fatos geradores:

“Art. 273. No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições oriundas de estabelecimentos industriais, de produtos por eles fabricados, realizadas por contribuinte inscrito na condição de microempresa, fica concedida uma redução de 60% (sessenta por cento) do valor do imposto, na hipótese de o contribuinte efetuar o recolhimento no prazo regulamentar”.

Já o artigo 274 do mesmo diploma regulamentar, assim dispõe:

“Art. 274. No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução prevista no art. 273”.

Para aplicação de tal regra, a condição era o recolhimento tempestivo, o que, de acordo com observação nos recolhimentos efetuados pelo sujeito passivo no período de autuação, nem sempre acontecia, logo, inaplicável.

Por último, o artigo 275, vigente até 31/12/2014:

“Art. 275. Ao final de cada período de apuração, o valor total do imposto a recolher nos termos dos arts. 273 e 274, em relação a cada estabelecimento de contribuinte credenciado para pagamento no prazo previsto no § 2º do art. 332, fica limitado a 4% das receitas mais as transferências ou 4% do valor das entradas internas e interestaduais de mercadorias destinadas à comercialização, inclusive as transferências, o que for maior”.

Este seria o critério utilizado pelo sujeito passivo para o cálculo do imposto, segundo suas alegações. Da mesma maneira, argumenta que recolhia o imposto devido por antecipação parcial, apesar de prazo até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada para recolhimento, à medida em que as mercadorias adentravam no estabelecimento, o que não se constata da leitura dos extratos de recolhimento realizados pela empresa, onde os mesmos ocorriam por volta do dia aprazado (25), podendo ser antecipado em um ou dois dias, ou postergado, em algumas oportunidades.

Da análise do argumento defensivo, noto que o sujeito passivo não se desincumbiu de trazer a necessária e imprescindível prova do alegado, sequer contestou a autuante quando a mesma fez a juntada de planilha calculando o limite de 4% sobre os valores superiores de receitas ou entradas, informando que os valores de receitas mensais não são os informados pelo autuado à Receita Federal do Brasil através das suas PGDAS, mas os valores apurados na fiscalização, que são objetos do Auto de Infração 232417.0002/15-0, ou seja, para o cálculo adicionou valores de receitas omitidas, objeto de lançamento apartado.

Desta maneira, somente posso convalidar o entendimento da autuante para a obtenção da base de cálculo, resultando nas duas infrações, os débitos a seguir discriminados:

Infração 03:

2013

Julho R\$ 982,28

Infração 04:

2012	
Janeiro	R\$ 575,57
Fevereiro	R\$ 692,55
Março	R\$ 1.060,72
Julho	R\$ 2.163,09

Agosto	R\$ 1.191,04
Setembro	R\$ 1.477,68
Outubro	R\$ 1.817,32
Novembro	R\$ 2.446,91
Dezembro	R\$ 4.369,50
2013	
Janeiro	R\$ 4.557,77
Fevereiro	R\$ 964,28
Abril	R\$ 4.192,37
Maio	R\$ 1.222,86
Junho	R\$ 4.209,32
Agosto	R\$ 2.230,13
Setembro	R\$ 2.167,11
Outubro	R\$ 403,76
Novembro	R\$ 9.796,15
Dezembro	R\$ 7.319,03
2014	
Janeiro	R\$ 4.276,67
Fevereiro	R\$ 4.498,47
Março	R\$ 4.345,92
Abril	R\$ 388,86
Maio	R\$ 3.512,27
Junho	R\$ 1.536,84
Julho	R\$ 1.714,95
Agosto	R\$ 2.798,88
Setembro	R\$ 7.367,21
Outubro	R\$ 168,51
Novembro	R\$ 3.498,38
Dezembro	R\$ 4.477,46
TOTAL	R\$ 91.441,58

Valem aqui as mesmas observações anteriores quanto a valores majorados e períodos que não integraram o lançamento originário, os quais deverão ser objeto de lançamento apartado e complementar para a exigência tributária.

Desta forma, e por tais argumentos, julgo o lançamento procedente em parte, de acordo com a seguinte demonstração:

Infração 01 R\$ 4.212,83

Infração 02 R\$ 14.886,40

Infração 03 R\$ 982,28

Infração 04 R\$ 91.441,58

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **232417.0003/15-6** lavrado contra **SÉRGIO NOGUEIRA DE ARAÚJO - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$111.523,09**, acrescido da multa de 60%, prevista pelo artigo 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº7.014/96 e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto 7.629/99, alterado pelo Decreto 13.537/11, com efeitos a partir de 20 de dezembro de 2011.

Sala de Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2017

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA- PRESIDENTE

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA